



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10830.009265/00-73
Recurso nº 203-124.018 Extraordinário
Matéria COFINS
Acórdão nº 00-00.051
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente D PASCOAL AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1993

DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1990 - APLICAÇÃO DA SÚMULA - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decisão do Supremo Tribunal Federal e a edição de Súmula Vinculante reconhecendo que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, têm efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta.

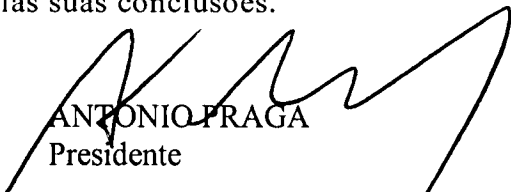
Reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1990 e versando a exigência do lançamento sobre fato gerador ocorrido há mais de cinco anos, impõe-se a reforma da decisão recorrida para dar provimento ao recurso e, reconhecendo a decadência, cancelar a exigência do crédito tributário

Recurso extraordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias

Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga, que contam a decadência pelo art 150 do CTN, quando houver pagamento, acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filhøe Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Vinícius Neder de Lima.



Relatório

Trata o presente recurso de matéria relacionada à decadência. A ciência do auto de infração se deu em 30/11/2000 e o lançamento reporta-se aos fatos geradores de novembro de 1993.

O acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, objeto do recurso, possui a seguinte ementa:

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Cofins é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Entendeu o acórdão recorrido que...

“em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

“A ciência do Auto de Infração deu-se em 30/11/2000 e o lançamento reporta-se aos fatos geradores de novembro de 1993. Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento da Cofins é de 10 anos, de forma que voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Da decisão acima transcrita a contribuinte foi intimada em 12/02/07 (fl. 398) e em 26/02/07 ingressou com o recurso especial de fls. 399 e seguintes alegando divergência entre a decisão recorrida e o acórdão nº CSRF/01.05.304 que possui a seguinte ementa:

“CSL/PIS/COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que a contribuição social sobre o lucro, o PIS e a COFINS são lançamento do tipo por homologação o prazo para o Fisco efetuar o lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN. (CSRF, 1ª Turma, Processo Administrativo nº 10240.001334/2001-11, Recurso nº 103-135.859. Sessão 21/09/2005. Relator José Henrique Longo)”.

Além da ementa acima transcrita, a recorrente aponta que o acórdão atacado também se encontra em divergência com outras decisões de Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre as quais as que correspondem aos acórdãos CSRF/01-05.298, CSRF/01-05.204 e CSRF/01-05.203. Sustenta ser inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, eis que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 146, inciso III, b, determinou expressamente caber à lei complementar veicular regra sobre decadência e prescrição.

Ao final, a recorrente encerra o recurso requerendo o reconhecimento da decadência e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Cientificada do recurso, a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 523 e seguintes sustentando que o direito da Fazenda constituir o crédito relativo à Contribuição à Previdência Social somente se extingue com o decurso de 10 (dez) anos. Nesse sentido, fez referência ao acórdão CSRF/03-04-75.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes Da Silva

Dos dados especificados no relatório denota-se de que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo ao exame do mérito.

Trata o presente processo de matéria relacionada à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. A propósito do tema, o art. 103-A, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004).

A Lei nº 11.417, de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, em seu artigo 2º prevê que *“o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Prosseguindo, tendo por norte o artigo 103-A da Constituição Federal e a Lei nº 11.417, de 2006, observo que os artigos 4º, 5º e 7º deste último instrumento normativo assim dispõem:

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

.....



Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Tendo por norte as disposições contidas no artigo 103-A da Constituição Federal e na Lei nº 11.417, de 2006, o Supremo Tribunal Federal, órgão que nos termos da Constituição tem a competência para decidir, em última instância, sobre a constitucionalidade das normas, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1990, e editou a Súmula Vinculante número 8 (oito), nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

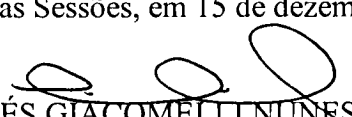
SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

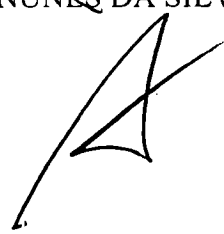
Reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1990 e versando a exigência do lançamento de que trata este processo sobre fato gerador ocorrido no mês de novembro de 1993, com lançamento notificado ao sujeito passivo em 30/11/2000, impõe-se a reforma da decisão recorrida para dar provimento ao recurso e, reconhecendo a decadência, cancelar a exigência do crédito tributário.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a de cadência e cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º do art. 37, c/c inciso VII do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 3ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional